



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17 / 01 / 2026

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI nº 14.257

DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2026 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 25.109.328.413,00 (vinte e cinco bilhões, cento e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 13.823, de 14 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 24.500.924.950,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 24.500.924.950,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 15.807.913.889,00 (quinze bilhões, oitocentos e sete milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 8.693.011.061,00 (oito bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, onze mil e sessenta e um reais).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 608.403.463,00 (seiscentos e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais), conforme especificadas no anexo IV desta lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 608.403.463,00 (seiscentos e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais), distribuída por empresa e especificada no anexo IV desta lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante



ESTADO DA PARAÍBA

a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 são partes integrantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de janeiro de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOAO AZEVEDO
LINS
FILHO:0870913042
0

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A1, OU=Presencial, OU=28098771000145, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.16 19:04:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**Os Anexos desta lei serão publicados em
Suplemento deste Diário Oficial do Estado.**



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17 / 01 / 2026
Cera Queiroz Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 5.352/2025, que estima a receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam no relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, a razão do veto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no Projeto de Lei nº 5.352/2025 pelas seguintes emendas:

1 – Emendas nºs. 01, 32, 34, 37, 38, 39, 40, 79, 80, 84, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 150, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 168, 179, 183, 184, 185, 186, 187, 196, 201, 203, 204, 206, 208, 210, 212, 213, 214, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 233, 235, 238, 239, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 274, 276, 314, 320, 322, 327, 332, 335, 336, 337, 341, 342, 344, 346, 348, 355, 356, 360, 363, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 389, 391, 392, 394, 395, 403, 409, 420, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 440, 443, 445, 448, 449, 455, 456, 459, 461, 465, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 495, 500, 507, 512, 516, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 541, 543, 544, 551, 567, 568, 570, 573, 578, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 606, 608, 625, 628, 629, 641, 643, 644, 645, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 665, 666, 670, 675, 677, 681, 682, 724, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 735, 737, 739, 741, 743, 744, 747, 752, 753, 763, 771, 773, 774, 776, 777, 779, 780, 783, 784, 786, 789, 790, 793, 795, 797, 800, 801, 803, 804, 805, 806, 810, 812, 816, 820, 822, 823, 824, 826, 828, 829, 831,



GOVERNO DA PARAÍBA

832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 846, 847, 848, 849, 850, 852, 853, 871, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 906, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 923, 925, 943, 960, 965, 980, 985, 986, 989, 991, 993, 994, 999, 1001, 1002, 1003, 1005, 1010, 1012, 1013, 1017, 1018, 1020, 1022, 1023, 1024, 1026, 1027, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1060, 1064, 1065, 1066, 1067, 1069, 1070, 1071, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1097, 1100, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1114, 1142, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156 e 1157: Os vetos a essas emendas se impõem pela não observância à equivalência entre os Poderes, que estabelece limite de crescimento das emendas parlamentares impositivas aos projetos de lei orçamentária anual, sob pena de violação aos princípios da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal, previstos no artigo 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210/2024, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, ADI nº 7.697/DF e ADI nº 7.867/PB.

2 – Emenda nº. 16: O veto impõe-se por erro técnico pela definição de valor para uma emenda de meta.

3 – Emendas nº. 547, 611 e 851: O veto se impõe, pois, a inclusão destas emendas contraria o Inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e Inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

4 – Emenda nº. 843: O veto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos prescinde da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB.

5 – Emendas nºs. 56, 90, 92, 120, 121, 132, 209, 249, 269, 277, 324, 326, 328, 329, 340, 343, 357, 380, 414, 444, 466, 546, 548, 563, 642, 667, 685, 809, 845, 864, 865, 997, 1015, 1059, 1063 e 1101: Os vetos se impõem pelo fato do objeto das emendas estarem em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.



GOVERNO DA PARAÍBA

6 – Emendas nºs. 683, 684, 686, 687, 690, 691, 692, 694, 695, 697, 701, 703, 704, 705, 720, 721 e 722: Os vetos se impõem pelo fato do objeto das emendas estarem em desacordo com a legislação do FUNDAGRO, conforme art. 2º da Lei nº 3.937/1977.

7 – Emendas nºs. 128, 290, 907 e 1006: Os vetos se impõem por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FEAS.

8 – Emenda nº. 813: O veto se impõe por erro Técnico na indicação da categoria econômica, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2026, a categoria econômica 3 deve ser utilizada para identificar Despesas correntes, quando deveria ter indicado a categoria econômica 4 - Despesas de Capital.

9 – Emendas nºs. 18, 87, 102, 623 e 842: Os vetos se impõem por erro Técnico na indicação da categoria econômica, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2026, a categoria econômica 4 deve ser utilizada para identificar Despesas Capital, quando deveria ter indicado a categoria econômica 3 - Despesas Correntes.

10 – Emenda nº. 82: O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2026, a modalidade 40 deve ser utilizada para identificar Transferência a Municípios, quando deveria ter indicado a Modalidade de Aplicação 50 - Transferência a Instituições Privadas se Fins Lucrativos.

11 – Emenda nº. 956: O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2026, a modalidade 50 deve ser utilizada para identificar Transferência a Instituições Privadas se Fins Lucrativos, quando deveria ter indicado a Modalidade de Aplicação 40 - Transferência a Municípios.

12 – Emenda nº. 129: O veto se impõe por erro técnico na indicação do CNPJ da Instituição informada na emenda.



GOVERNO DA PARAÍBA

13 – Emendas n^{os}. 295 e 374: Os vetos se impõem por erro técnico na indicação do código do órgão 22.204 - Universidade Estadual da Paraíba, pois o código correto seria 35.204.

14 – Emenda n^o. 244: O veto se impõe por erro técnico na indicação do Município, pois no Estado da Paraíba não existe o município de Barra de Ingá.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei n^o 5.352/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2026.

JOAO AZEVEDO

LINS

FILHO:087091304

20

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO
LINS FILHO:08709130420
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF A1, OU=Presencial, OU=29098771000145,
OU=AQ-SingularID Múltipla, CN=JOAO
AZEVEDO LINS FILHO:08709130420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.16 19:06:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0